

**Acórdão do Tribunal Geral de 7 de Dezembro de 2010 —
Nute Partecipazioni e La Perla/IHMI — Worldgem Brands
(NIMEI LA PERLA MODERN CLASSIC)**

(Processo T-59/08) ⁽¹⁾

[«*Marca comunitária — Processo de nulidade — Marca nominativa comunitária NIMEI LA PERLA MODERN CLASSIC — Marcas figurativas nacionais anteriores LA PERLA — Motivo relativo de recusa — Violações que prejudicam o prestígio — Artigo 8.º, n.º 5, e artigo 52.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actual artigo 8.º, n.º 5, e artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009]*»]

(2011/C 30/59)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Nute Partecipazioni SpA, antigo Gruppo La Perla SpA (Bolonha, Itália); e La Perla Srl (Bolonha, Itália) (representantes: R. Morresi e A. Dal Ferro, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente por L. Rampini, e em seguida por O. Montalto, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Worldgem Brands Srl, antiga Worldgem Brands — Gestão e Investimentos L^{da}, (Creazzo, Itália) (representantes: V. Bilardo, M. Mazzitelli e C. Bacchini, advogados)

Objecto

Recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 19 de Novembro de 2007 (processo R 537/2004-2), relativo a um processo de nulidade entre a Nute Partecipazioni SpA e a Worldgem Brands Srl

Dispositivo

1. A decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) de 19 de Novembro de 2007 (processo R 537/2004-2) é anulada na parte em que o IHMI rejeitou o pedido de nulidade e condenou a Nute Partecipazioni SpA a suportar as suas próprias despesas.
2. É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
3. O IHMI suportará as suas próprias despesas bem como 90 % das despesas da Nute Partecipazioni e da La Perla Srl no Tribunal e todas as despesas da Nute Partecipazioni na Câmara de Recurso.
4. A Nute Partecipazioni e a La Perla suportarão 10 % das suas próprias despesas no Tribunal.

5. A Worldgem Brands Srl suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 92, de 12.4.2008.

**Acórdão do Tribunal Geral de 9 de Dezembro de 2010 —
Polónia/Comissão**

(Processo T-69/08) ⁽¹⁾

(«*Aproximação das legislações — Directiva 2001/18/CE — Disposições nacionais que derrogam uma medida de harmonização — Decisão de indeferimento da Comissão — Falta de notificação no prazo de seis meses previsto no artigo 95.º, n.º 6, primeiro parágrafo, CE*»)

(2011/C 30/60)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (representantes: inicialmente por M. Dowgielewicz, e em seguida por Dowgielewicz, B. Majczyna e M. Jarosz, e finalmente por M. Szpunar, na qualidade de agentes)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: M. Patakia, C. Zadra e K. Herrmann, agentes)

Intervenientes em apoio da recorrente: República Checa (representante: M. Smolek, agente), República Helénica (representantes: A. Samoni-Rantou e M. Tassopoulou, agentes); e República da Áustria (representantes: inicialmente por E. Riedl, e em seguida por M. Riedl e C. Pesendorfer, e finalmente por Riedl, Pesendorfer, G. Hesse e M. Fruhmann, agentes)

Objecto

Pedido de anulação da Decisão 2008/62/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 2007, relativa aos artigos 111.º e 172.º do projecto de lei polaca sobre organismos geneticamente modificados, notificado pela República da Polónia nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE como derrogação ao disposto na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO 2008, L 16, p. 17)

Dispositivo

1. A Decisão 2008/62/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 2007, relativa aos artigos 111.º e 172.º do projecto de lei polaca sobre organismos geneticamente modificados, notificado pela República da Polónia nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE como derrogação ao disposto na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, é anulada.